



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **5/7/2016**

78 TC-000641/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Emilio Pazianoto.

Advogado(s): Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Acompanha(m): TC-000641/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,19%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	60,21%	(60%)
Pessoal	43,54%	(54%)
Saúde	28,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,01%	(7%)
Receita Prevista	R\$13.700.000,00	
Receita Realizada	R\$13.275.663,63	
Execução orçamentária	Déficit→ 6,59%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Apartado	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ipiguá**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização, de fls. 11/46, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- utilização de indicadores inadequados para balizar as metas físicas nas ações e programas de governo; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas; autorização na LOA para remanejamento de recursos; falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não cumpre, de fato, suas funções institucionais; falta de apresentação das providências determinadas pelo Prefeito, com base nos relatórios do Controle Interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit na execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação sem a disponibilidade dos recursos correspondentes.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro de 2013.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Ensino

- glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; o município possui uma demanda não atendida de 25 vagas destinadas à creche.

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Demais Recursos Vinculados - Iluminação Pública

- o Município não assumiu os ativos de iluminação pública.

Subsídios dos Agentes Políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em valores acima do fixado¹.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falta de controle e transparência quanto à regularidade dos gastos com combustível; ausência de pesquisa prévia de preços para as aquisições abaixo do limite mínimo para realização de licitações.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- despesas licitáveis foram informadas no Sistema AUDESP como "Outros/Não aplicável", quando deveriam ser registradas em alguma modalidade de licitação, ou, se fosse o caso, em dispensa ou inexigibilidade.

Falhas de Instrução

- pesquisas de preços efetuadas somente junto a empresas que foram, posteriormente, convidadas a participar dos certames; possível fracionamento de licitação.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- o Município deixou de informar se realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência do parecer prévio do Tribunal de Contas e do RGF (Relatório de Gestão Fiscal) na página eletrônica do município.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas em lei.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das recomendações exaradas por desta Corte.

¹ R\$7.590,00 - Prefeito e R\$5.527,50 - Vice-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 20/11/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Emílio Pazianoto, apresentou as justificativas de fls. 56/81, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 82/101, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 107/108 e 109/113), manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações e abertura de autos apartados, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.114).

O Ministério Público de Contas também opina, em parecer lançado às fls. 115/116, pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Ipiguá, com as recomendações propostas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-641/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001511/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-002100/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-002168/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000641/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,19%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **60,21%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,67%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **43,54%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possui requisitórios de baixa monta para pagamento no exercício em exame.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização a ocorrência de pagamentos a maior que serão analisados em processo apartado, como adiante proponho.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$1.087.352,67, equivalente a 7,47% da RCL (R\$14.556.260,66).

Embora os resultados orçamentário e financeiro tenham sido deficitários, podem ser relevados, conforme jurisprudência da Casa, pois não comprometem orçamento futuro, considerando que equivalem a aproximadamente 1 mês de arrecadação².

No final do exercício, dos 326 cargos existentes (294 cargos efetivos e 32 em comissão), 209 encontravam-se ocupados, sendo 190 por servidores efetivos e 19 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ipirá**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) contabilize corretamente os recursos vinculados do ensino e da saúde; c) promova adequado controle de gastos com abastecimento de combustíveis; d) observe com rigor às disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; e) promova na página eletrônica do Município as divulgações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; f) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; g) atenda as disposições contidas nas

² RCL = R\$14.556.260,66 / 12 = R\$1.213.021,72; Déficit orçamentário = R\$875.374,10; Déficit financeiro = R\$1.288.593,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instruções e recomendações desta Casa; e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Controle Interno", "Demais Recursos Vinculados - Iluminação Pública", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Quadro de Pessoal".

A matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deverá ser analisada em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.